



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, M.D. RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO Nº 72

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO** comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1021, §2º, do Código de Processo Civil, para apresentar

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL

interposto com o objetivo de reformar a r. **decisão monocrática** que julgou prejudicada a presente ação direta.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília

1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, aforada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, em face de suposta omissão inconstitucional para deflagrar processo legislativo voltado à instituição da Polícia Penal do Estado de São Paulo, que estaria a macular o preconizado pela Emenda Constitucional nº 104, de 04 de dezembro de 2019.
2. Em 08 de setembro de 2022, a então Ministra Presidente dessa c. Corte Suprema, ROSA WEBER, assentou o prejuízo da presente Ação Direta, por perda superveniente do objeto, em função da promulgação, em 30 de junho de 2022, da Emenda à Constituição paulista nº 51, de 2022, que instituiu a Polícia Penal no âmbito do Estado de São Paulo.
3. Essa decisão foi desafiada por agravo regimental, no qual se sustenta, em apertada síntese, persistir o estado de omissão inconstitucional, caracterizado pelo fato de, passados mais de 17 (dezessete) meses da promulgação da precitada emenda constitucional, ainda não ter ocorrido a apresentação de projeto de lei visando à regulamentação da polícia penal paulista (cf. Pet's 72147/2022 e 133161/2023).
4. **Com a devida vênia, o agravo não reúne condições para prosperar.**

DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU INÉRCIA ESTATAIS

5. A r. decisão monocrática ora recorrida é clara ao preconizar que, no Estado de São Paulo, a promulgação da **Emenda à Constituição Paulista nº 55, de 2022**, endereçou o tratamento constitucional ao tema da polícia penal, motivo pelo qual a presente ação direta perdeu seu objeto.
6. Não bastasse isso, as informações anexas, oriundas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, trazem detalhado histórico da seriedade com a qual o assunto vem sendo tratado no âmbito estadual, cabendo transcrever os seguintes trechos dada sua utilidade para a compreensão das medidas que estão sendo adotadas para regulamentação legal do tema frente às peculiaridades locais:

(...) resultando no entendimento da necessidade de adequar o texto Constitucional Paulista à Emenda Constitucional n.º 104, de 04 de dezembro de 2019 que acrescentou a Polícia Penal à Constituição Federal, apresentando assim ao Senhor Governador a Proposta de Emenda à Constituição Estadual, a qual, após todos os trâmites legais foi transformada na Emenda Constitucional n.º 51, de 30/06/2022.

Esta Secretaria, por intermédio da Resolução SAP nº 22, de 08 de fevereiro de 2023, reativou o Grupo de Trabalho para produzir a Lei que regulamentará a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília

Polícia Penal do Estado de São Paulo. Destaca-se que, diferente dos outros estados, em São Paulo a regulamentação da Polícia Penal requer a unificação de duas carreiras distintas, regidas por legislações próprias, quais sejam, a de Agente de Segurança Penitenciária (Lei Complementar nº 959, de 13 de setembro de 2004) e de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária (Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001), que passarão a compor a maior Polícia Penal do Estado Brasileiro.

O Grupo de Trabalho reativado em fevereiro de 2023, com a participação de representantes dos sindicatos dos agentes penitenciários, apresentou, no início de abril de 2023, a este Secretário da Administração Penitenciária o texto que se entendeu adequado à regulamentação da Polícia Penal;

(...)

Concomitantemente, foram elaborados estudos que buscam operacionalizar sua atuação, tais como o que culminou na Resolução nº 87, de 20 de julho de 2023, que Instituiu Grupo de Trabalho para analisar e adequar a proposta de alteração e regulamentação dos uniformes em uso no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária, apresentada pela Resolução SAP-201, de 23 de dezembro de 2020. Paralelamente a este trabalho hercúleo, está sendo reorganizada a Secretaria da Administração Penitenciária, razão da Resolução SAP nº 117, de 06 de outubro de 2023.

Os estudos e tratativas para a edição da Lei Orgânica da Polícia Penal, abarcam não somente a organização dessa nova estrutura policial do Estado de São Paulo, mas também os direitos, vantagens, deveres e alteração do sistema remuneratório, do atual para o de subsídio de todos os seus membros.

Em razão das implicações técnico-jurídicas e orçamentárias envolvidas para sua efetivação e edição, a Alta Administração do Estado e a Secretaria da Administração Penitenciária – SAP, empreenderam esforços conjuntos com diversas áreas do Governo, dentre as quais apontamos as Secretarias da Fazenda, Gestão, Casa Civil e Procuradoria do Estado.

Os trabalhos de criação da Polícia Penal e de seu respectivo Estatuto está sendo construído e revisado a várias mãos, objetivando evitar eventuais prejuízos jurídicos e salariais para os integrantes das carreiras de Agente de Segurança Penitenciária e de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que atuam no sistema prisional paulista, atualmente composto por 179 (cento e setenta e nove) unidades prisionais e 3 (três) hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

Aponto o processo SEI nº 006.00008128/2023-57, gerado em 22 de maio de 2023, que hospeda o Projeto de Lei Complementar que visa instituir a Polícia Penal do Estado de São Paulo, sua criação e regulamentação, já em termos, com a exposição de motivos editada em 11 de dezembro de 2023. (...) – enfatizei

7. As informações anexas, que ora trago ao conhecimento desse c. Sodalício, reafirmam o quanto exposto em minhas manifestações anteriores, bem assim a conclusão alcançada pela Senhora Ministra ROSA WEBER, deixando estreme de dúvidas que o processo legislativo para regulamentação da polícia penal já foi desencadeado no âmbito estadual.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília

8. Nesse sentido, o natural trâmite burocrático de um processo de edição normativa já instalado, voltado a regulamentar complexa situação fática derivada da criação de nova carreira pública, não pode ser equiparado à omissão para os fins desta ação direta, sob pena de banalizar o instituto e estimular a edição de atos normativos desacompanhados das necessárias medidas de impacto administrativo.

9. Não se está, portanto, diante da chamada *inertia deliberandi*¹ do Parlamento estadual ou mesmo de manifesta negligência dos atores institucionais paulistas na internalização da temática no corpo legiferante do Estado de São Paulo.

10. A esse respeito, aliás, pondero salutar repisar que o estágio de regulamentação do assunto no corpo das Constituições e legislações estaduais encontra-se em construção no cenário federativo (vide, a propósito, o item 06, Pet 42968/2022), não se mostrando razoável argumentar que se está diante de lapso temporal desproporcional.²

11. Relembro, em derradeiro, que esse c. Supremo Tribunal Federal discrimina certos requisitos para a caracterização da omissão passível de controle via ação direta³, conforme se depreende do voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO quando na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1439 (DJe 30.05.2003):

O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade, portanto, pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em uma *facere*, gera a inconstitucionalidade por ação.

Pode ocorrer, no entanto, que o Poder Público deixe de adotar as medidas, legislativas ou não, que sejam necessárias para tornar efetivos, operantes e exequíveis os próprios preceitos da Constituição. Em tal situação, o Estado abstém-se de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs. Desse *non facere* ou *non prestare*, resulta a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.

12. Desta feita, a promulgação da Emenda à Constituição paulista nº 55, de 2022, e as consequentes medidas administrativas e governamentais pontualmente adotadas para a edição de sua regulamentação legal – adrede transcritas, havendo já exposição de motivos minutada para o respectivo projeto de lei – denotam inexistir inconstitucionalidade por omissão, seja parcial ou total.

¹ ADI nº 3682, Min. Rel. GILMAR MENDES, DJe 09.05.2007.

² ADO nº 24 MC, Min. Rel. DIAS TOFFOLI, DJe 01.07.2013.

³ ADO nº 12, Min. Rel. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 11.09.2019.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília

PEDIDO

13. Ante o exposto, o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO** reitera as razões e os elementos técnicos já trazidos autos, e requer, respeitosamente, o desprovimento do agravo regimental, conservando-se a decisão monocrática combatida nos termos em que lançada.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

CAMILA KÜHL PINTARELLI
Procuradora do Estado de São Paulo

LEONARDO COCCHIERI LEITE CHAVES
Procurador do Estado de São Paulo